



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720472/2010-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.596 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2014
Matéria ITR
Recorrente FERNÃO DIAS AGROPECUÁRIA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ITR. SUJEITO PASSIVO. TÍTULO ILEGAL. INVASÃO. O cancelamento do título de propriedade do imóvel rural com efeitos *ex-tunc*, alidado à configuração do esbulho, de forma continuada, caso dos autos, descaracteriza o sujeito passivo da obrigação tributária.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que votou por negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, EIVANICE CANARIO DA SILVA, MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO, MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEAO.

Relatório

O Recurso Voluntário visa reverter a decisão proferida no Acórdão **04-33.138 - 1ª Turma da DRJ/CGE**, que manteve integralmente o lançamento tributário de ITR no imóvel rural denominado Fazenda Fernão Dias, NIRF 6.540.872-1, localizada no município de Acará-PA, com área total de 8.838,0ha.

A ciência do Acórdão de Impugnação ocorreu em 17/09/2013. A interposição do Recurso Voluntário deu-se em 15/10/2013.

O contribuinte alega que a cobrança do tributo é ilegítima pois desde antes de 1999 não detém a posse e uso do imóvel, e que em 09/09/2010 teve averbado o cancelamento da matrícula do imóvel em cumprimento ao Provimento 002/2010-CJCJ. A decisão de cancelamento decorre de cumprimento de decisão do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, nos autos do Pedido de Providências n. 0001943.67.2009.2.00.0000 (ver doc. 4 anexo ao Recurso Voluntário, fls. 174-176).

No recurso o contribuinte apresenta o histórico de ocupação da propriedade, conforme a seguir.

1. Exerceu atividades agrícolas, florestais e agropecuárias entre 1970 e 1999.
2. No 2º. semestre de 1999 o imóvel foi invadido pelo Movimento dos Sem Terra, que ocuparam a propriedade desde então.
3. Em 20/07/00 protocolou Ação de Reintegração de Posse (Processo 5111/00) e obteve decisão liminar favorável. Contudo, a liminar nunca foi levada a efeito tendo em vista um incêndio criminoso no fórum local (anexo 5 do Recurso Voluntário).
4. Apesar de não ter acesso ao imóvel, tampouco a posse e uso, formalizou a entrega de DITR ao fisco em 2006, tendo em vista salvaguardar os próprios interesses e evitar exigências fiscais. Declarou a existência de reserva legal e de área de preservação permanente. Contudo, tendo em vista o esbulho sofrido na propriedade, não teria como indicar com precisão o quantitativo dessas áreas.
5. O lançamento de ofício sobreveio tendo em vista a falta de apresentação de ADA e de averbação da reserva legal.
6. Apresentou impugnação tempestiva argumentando que não detinha a posse e uso do imóvel e que o imóvel estava em litígio, ocupado pelo Movimento dos Sem Terra.
7. Na impugnação juntou documentos : a) Certidão emitida pelo Cartório da Vara de Tomé Açu, no Pará sobre a ocorrência do incêndio criminoso; b) Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo, lavrado em 03/05/2010 que demonstra a invasão e ocupação da área; e c) solicitou diligência fazendária para averiguação da verdade material dos fatos descritos (não atendido).
8. Entende que o título de propriedade está esvaziado, visto que não detém a posse, nem o domínio, nem o uso, e, a partir de 2010, nem a propriedade.

9. A informação do cancelamento do título de propriedade do imóvel só foi do conhecimento do recorrente após a impugnação (doc. 8 anexo ao Recurso Voluntário).

10. Ressalta que a situação de perpetuidade da invasão do imóvel rural está reconhecida pelo Estado, conforme documento n. 7 anexo ao Recurso Voluntário. Nesse documento, o órgão de policiamento local atesta a existência de diversas famílias fixadas na localidade.

11. A liminar de reintegração de posse foi concedida em 2000 e, no entanto, nunca foi cumprida. Assim, não se pode presumir que o contribuinte exerceu a autotutela para retomar o imóvel, e nem se poderia admitir que estaria consolidada a titularidade do bem em favor do recorrente por decurso de prazo.

12. Colaciona decisões do CARF sobre situações similares.

13. A concessão de isenção de ITR independe da apresentação de ADA pelo contribuinte.

14. A existência de reserva legal em imóvel rural é uma presunção legal, cujas dimensões variam conforme a região territorial, e, portanto, não podem ser desconsideradas sem prova ao contrário de sua preservação. (art. 3 e 12 da lei 12651/12).

15. Em não sendo detentor do imóvel rural (posse ou domínio útil) e agora com o cancelamento do título de propriedade, não existe fato gerador do tributo.

16. O cancelamento do registro e da matrícula do imóvel rural se deu em virtude de nulidade declarada pelo CNJ, com efeitos *ex tunc*, e em definitivo.

Pugna pela anulação da exigência do ITR motivo do processo administrativo fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

Preliminarmente, têm-se que analisar a titularidade do imóvel. O recorrente alega que não mais detém posse, domínio, uso ou propriedade do imóvel.

Relativamente à propriedade, os documentos acostados aos autos confirmam que a propriedade do imóvel estaria sendo exercida pelo recorrente ao arripio da lei. O recorrente nunca teria sido o proprietário legal das terras, pois não teve um título de propriedade concedido originariamente pelo Senado Federal, tanto que o título de propriedade foi cancelado. Conforme a Constituição Federal de 1946, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 10 de 1964, a seguir transcrita, o título da propriedade em questão era ilegal, e por isso foi cancelado.

terras pública. Para esse fim, serão preferidos os nacionais e, dentre eles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

§ 1º Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas que tenham morada habitual, preferência para aquisição até cem hectares. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964)

§ 2º Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas, com área superior a três mil hectares, salvo quando se tratar de execução de planos de colonização aprovados pelo Governo Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964)

O documento autorizador do cancelamento da matrícula do imóvel determina que devem ser cancelados os registros inequivocamente incompatíveis com a legislação constitucional e infraconstitucional, ainda que não individualmente identificados. Prossegue o documento (fls.190) relacionando os critérios para a definição dos títulos a serem cancelados nos cartórios de registro de imóveis:

" Nesses limites, devem ser cancelados todos os registros, com averbações necessárias em todos os atos e transferências subsequentes, encerrando-se a matrícula respectiva, nos Cartórios de Registros de Imóveis do interior do Estado do Pará de sua situação, referentes aos imóveis rurais atribuídos a particulares pessoas físicas o jurídicas e, originariamente desmembrados do patrimônio público estadual por ato da Administração que configure concessão, cessão legitimação, usucapião, compra e venda ou qualquer tipo de alienação onerosa ou não, e que, sem autorização do Senado ou do Congresso:

...

- tenham sido lançados, no período de 9 de novembro de 1964 a 4 de outubro de 1988, com área superior a 3.000 (três mil) hectares; .."

A certidão de registro do imóvel em questão, do Registro de Imóveis da Comarca de Tomé-Açu, Estado do Pará, (documento 4 anexo ao Recurso Voluntário) relaciona todos os possuidores/proprietários do imóvel rural. O documento está registrado no livro 3-A, folhas 55, transcrição 956. O título inicial de propriedade da terra- duas glebas de terras, sem denominação especial - teria sido emitido pelo Governo do Estado do Pará, em 15 de maio de 1963, transcrito no Registro de Imóveis em 10/01/1966. Ao final, está registrado o cancelamento da matrícula, em 09/09/2010, em cumprimento à decisão do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, nos autos do Pedido de Providências n. 0001942.67.2009.2.00.0000.

Observa-se que o documento autorizador do cancelamento da matrícula do imóvel (e-fls. 179-189) inclui um procedimento anterior, de bloqueio da matrícula, para que o titular do imóvel prove a legalidade do título de propriedade. O mesmo documento delega poderes aos Juizes de Direito das Varas Agrárias do Estado do Pará para determinar o desbloqueio das matrículas, desde que requerido pelo interessado e atendidos os requisitos legais, tendo em vista efetuar a regularização das áreas. Dessa decisão caberia recurso administrativo, sem efeito suspensivo à Corregedoria. Isso quer dizer que foi dado o direito de ampla defesa aos interessados para que regularizassem o título. De acordo com o documento, o

bloqueio dos registros "*tem o efeito de sustar outras operações derivadas e o significado de divulgar publicamente a pendência, a dúvida ou a impugnação sobre o assunto*". Adicionalmente, o referido provimento garante o direito daqueles que exercem regularmente a posse com base no título afetado, o que não é o caso dos autos.

Pelas razões: a) vício na origem da concessão do título de propriedade; b) cancelamento do título, podendo ter havido uma simples suspensão para que o titular do direito se defendesse; c) não existência, nos autos, de qualquer documento atestando a legalidade da origem do título de propriedade do recorrente; e d) prazo decorrido desde o cancelamento do título (2010), entendo que o cancelamento do título de propriedade é definitivo e tem efeitos *ex-tunc*, ou seja, a propriedade do imóvel rural nunca pertenceu ao recorrente.

Relativamente à posse, o recorrente também carrou aos autos, documentos comprobatórios de que não mais detém a posse do imóvel rural. Aliás, conforme certidão (documento n. 7 anexo ao Recurso Voluntário) expedida pelo Delegado de Polícia Civil do município de Tomé-Açu, Pará, em 07/10/2013, a empresa do recorrente é desconhecida na localidade. O Delegado certifica a existências de diversas famílias em um assentamento rural de fato, existente há mais de 10 anos no perímetro da Fazenda Fernão Dias, situada às margens do rio Acará-Grande. Observa-se, contudo, que o imóvel vistoriado pelo notário, refere-se a uma gleba de terras objeto de transcrição 911, livro 3-A, fls. 49, do Cartório de Registro de Imóveis do município de Tomé-Açu. O imóvel vistoriado pelo Delegado de Polícia refere-se apenas à Fazenda Fernão Dias, de propriedade da empresa Fernão Dias Agropecuária S/A.

Adicionalmente, o recorrente anexou aos autos o Ato n. 003, aonde o Notário- Maria Izabel Carvalho da Cruz - Escrevente Juramentada - efetuou a verificação in loco do estado de ocupação do imóvel, atestando as informações de que no local vivem mais de 150 famílias assentadas. O Notário também informa que essas pessoas afirmaram ser proprietários das terras ocupadas e moram no local há mais de 10 anos.

A Lei 9.393/96 assim define o fato gerador do tributo:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

Observa-se que o imóvel rural em questão não teve sua matrícula cancelada por interesse social para fins de reforma agrária. O imóvel teve a matrícula cancelada porque o título originário da propriedade era ilegal. Contudo, verifica-se que, mesmo com o título ilegal, mas estando o recorrente na posse e domínio útil do imóvel rural, teria ele que arcar com o tributo.

Conforme o art. 4º. da Lei 9.393/96, o sujeito passivo da obrigação tributária é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Tendo em vista o cancelamento do título de propriedade por vício na origem, entendo que o cancelamento tem efeitos *ex-tunc*, e que a posse e o domínio útil da propriedade não se encontram com o recorrente há pelo menos 10 anos, conforme documentos dos autos, voto por **prover integralmente o recurso voluntário considerando o lançamento tributário improcedente**

por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Nesse sentido, decisão do STJ no REsp 1144982 PR 2009/0114749-3, a seguir colacionada.

TRIBUTÁRIO. ITR. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL. INVASÃO DO MOVIMENTO "SEM TERRA". PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme salientado no acórdão recorrido, o Tribunal a quo, no exame da matéria fática e probatória constante nos autos, explicitou que a recorrida não se encontraria na posse dos bens de sua propriedade desde 1987. 2. Verifica-se que houve a efetiva violação ao dever constitucional do Estado em garantir a propriedade da impetrante, configurando-se uma grave omissão do seu dever de garantir a observância dos direitos fundamentais da [Constituição](#). 3. Ofende os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato do Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do venire contra factum proprium). 4. A propriedade plena pressupõe o domínio, que se subdivide nos poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa. Em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do [ITR](#), essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se invadido, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel. 5. Com a invasão do movimento "sem terra", o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária. 6. Ocorre que a função social da propriedade se caracteriza pelo fato do proprietário condicionar o uso e a exploração do imóvel não só de acordo com os seus interesses particulares e egoísticos, mas pressupõe o condicionamento do direito de propriedade à satisfação de objetivos para com a sociedade, tais como a obtenção de um grau de produtividade, o respeito ao meio ambiente, o pagamento de impostos etc. 7. Sobreleva nesse ponto, desde o advento da Emenda Constitucional n. [42/2003](#), o pagamento do [ITR](#) como questão inerente à função social da propriedade. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais. 8. Na peculiar situação dos autos, ao considerar-se a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido êxito do processo de desapropriação, é inexigível o [ITR](#) diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade. 9. Recurso especial não provido.

As questões sobre a obrigatoriedade de ADA (Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal) e averbação tempestivos(Área de Reserva legal) estão

Processo nº 10280.720472/2010-17
Acórdão n.º **2101-002.596**

S2-C1T1
Fl. 5

devidamente consideradas no acórdão de impugnação e nada há a acrescentar. Os motivos do provimento do Recurso Voluntário independem da re-análise desses pontos.

Recurso Voluntário provido.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora

CÓPIA